



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004685-36.2024.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado ADONIAS CÂNDIDO MOTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33009

APELAÇÃO Nº: 1004685-36.2024.8.26.0505

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

APELADO: ADONIAS CÂNDIDO MOTA

COMARCA: RIBEIRÃO PIRES

JUIZ: CARLOS GUILHERME ROMA FELICIANO

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. CONSUMIDOR FALECIDO. *Para os fins de que trata o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, considera-se válida a notificação extrajudicial enviada para o endereço do devedor informado no contrato, dispensando-se a prova do recebimento (Tema Repetitivo nº 1.132). Todavia, in casu, conquanto a notificação extrajudicial tenha sido enviada para o mesmo endereço informado pelo devedor no contrato, o aviso de recebimento a ela correlato tornou com a informação “falecido”. Ciente da morte do devedor, deveria ter providenciado a constituição em mora do espólio ou dos herdeiros, na forma do citado dispositivo legal, e não ajuizado a ação em face do de cujus. Ausente, portanto, pressuposto de validade e regularidade processual. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.***

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 195/196, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, I e III, e 485, I e IV, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de comprovação da mora do devedor.

Inconformada, alega a instituição financeira apelante, em síntese, que a constituição da mora restou comprovada a fls. 151/153, estando satisfeitos os requisitos de admissibilidade da ação. Aduz que a notificação extrajudicial é válida, pois foi enviada ao endereço indicado no contrato e porque não foi informada pelos herdeiros sobre o falecimento do devedor, os quais

também não localizou. Refere que somente tomou conhecimento do óbito após o ajuizamento. Busca a anulação da r. sentença.

Recurso regularmente processado, sem a apresentação de contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Da leitura dos autos principais verifica-se que a ação de busca e apreensão foi ajuizada em 11/11/2024, com base no Decreto-Lei nº 911/1969, com alterações promovidas pelas Leis nº 10.931/2004 e nº 13.043/2014, lastreada em arguida inadimplência do apelado no pagamento das prestações assumidas em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia celebrado em 20/12/2023, cujo instrumento se encontra a fls. 144/145. Houve a inadimplência injustificada pelo réu a partir da prestação vencida em 20/09/2024, o que motivou o ajuizamento desta ação, na qual a financeira postula a busca liminar do bem e, ao final, a consolidação de sua posse e propriedade.

O feito, todavia, fora extinto, sem resolução de mérito. Entendeu-se que a petição inicial não comporta juízo positivo de admissibilidade por falta de pressuposto processual, uma vez que não houve regular comprovação de mora, já que, anteriormente à expedição da notificação extrajudicial, em 08/10/2024, e a distribuição desta ação, em 11/11/2024, houve o óbito do réu, em 05/06/2024.

É exatamente contra essa r. sentença que se volta a instituição financeira.

Para a busca e apreensão requerida pela ora apelante, é indispensável a comprovação da mora.

Nesse sentido é o teor da Súmula nº 72 do E. STJ: *“a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”*.

Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, alterado pela Lei 13.043/2014, a mora decorrerá do simples vencimento e poderá ser demonstrada por aerograma, com aviso de recebimento, não se exigindo, contudo, que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Confira-se:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Ao julgar os Recursos Especiais nº 1.951.662/RS e nº 1.965.888/RS, submetidos à sistemática repetitiva (Tema nº 1.132), o C. Tribunal Superior firmou o seguinte entendimento:

Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

Entretanto, *in casu* nota-se que, conquanto a notificação extrajudicial (fls. 151/153) tenha sido enviada para o mesmo endereço informado pelo devedor no contrato (fls. 144/145), o aviso de recebimento a ela correlato tornou em 14/10/2024 com a informação “falecido”.

Dessume-se, destarte, que não é verdadeira a assertiva da autora de que somente tomou conhecimento do óbito após a deflagração da demanda. Conclui-se, ainda, que, ciente da morte do devedor, deveria ter providenciado a constituição em mora do espólio ou dos herdeiros, o que não ocorreu na hipótese. Ao revés, entendeu por bem ajuizar a ação em face do *de cujus* ao invés daqueles que, em razão da sucessão, passaram a deter a

legitimidade passiva, e que deveriam ter sido previamente cientificados do inadimplemento, na forma estabelecida pelo dispositivo supratranscrito.

Diante dessas particularidades do caso *sub examine*, era mesmo de rigor a extinção do feito, sem exame do mérito. A demanda foi deliberadamente ajuizada pela autora contra pessoa já falecida, do que estava ciente. Mesmo assim, sequer se mobilizou em constituir em mora o espólio ou os sucessores, pressuposto de validade e regularidade processual. O descumprimento, pela credora, de formalidade prevista em lei conduz ao desfecho combatido.

Hígida, destarte, a r. sentença.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora